



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
**Gabinete do Prefeito**

Avenida 1º de Abril, S/N - Centro – Sumé-PB  
CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09  
Tel: (83) 3353-2274  
www.sume.pb.gov.br

**Lei nº 961**, de 18 de maio de 2009

*REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE SUMÉ-PB, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMÉ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**  
**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de SUMÉ**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º** - Fica Reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de SUMÉ – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, tendo como órgão gestor o IPAMS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, que passa a denominar-se IPAMS – Fundo Municipal de Previdência Social do Município de SUMÉ, órgão estritamente Previdenciário.

**Art. 2º** - O IPAMS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Beneficiários**

**Art. 3º** - São filiados ao IPAMS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

**Art. 4º** - Permanece filiado ao IPAMS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Parágrafo único** - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao IPAMS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 5º** - O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## **Seção I Dos Segurados**

**Art. 6º** - São segurados do IPAMS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivos, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

§4º - Ficam excluídos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumé, os servidores de Cargo Efetivo ou em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público ainda que aposentado que pertençam ao Poder Legislativo, ficando os mesmos servidores regulados pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Art.7º** - A perda da condição de segurado do IPAMS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## **Seção II Dos Dependentes**

**Art. 8º** - São beneficiários do IPAMS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 9º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único** - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

### **Seção III Das Inscrições**

**Art. 10.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11.** Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica da junta médica oficial do Município.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## **Capítulo III DO PLANO DE BENEFÍCIOS Seção I DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 12.** O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

**I – quanto aos segurados:**

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- g) auxílio-doença.

**II - aos dependentes:**

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º. Os benefícios concedidos pelo IPAMS não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS.

§ 2º. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IPAMS sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 3º. O Plano de Benefícios será regulamentado por Decreto legislativo.

**Art. 13.** O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.

**Parágrafo Único** - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil.

**Art. 14.** As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial revertendo essas importâncias ao IPAMS somente no caso de não haver herdeiros legais.

**Art. 15.** É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

**Art. 16.** O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou

pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os casos de acumulação lícita e de ocupação de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art. 17** São fontes de custeio do IPAMS as seguintes receitas:

I – Contribuição previdenciária da parte patronal, sobre o valor total da folha de contribuição dos servidores ativos;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII – Aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPAMS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, auxílio-reclusão, salário maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de **2% (dois por cento)** do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do IPAMS, com base no exercício anterior.

§ 4º - O regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 5º Os recursos do IPAMS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 18** A arrecadação dos recursos referidos no artigo anterior será implementada da seguinte forma:

I - Contribuição pelo Município de <b>15,6% (quinze vírgula seis por cento)</b> sobre o valor total da folha de contribuição dos segurados ativos;
--

II – Contribuição de **11% (onze por cento)** pelos segurados **ativos** do Município, incidente sobre o valor da remuneração de contribuição.

**Parágrafo único** - O IPAMS implementará avaliações atuariais no final de cada balanço, na forma da legislação em vigor, e promoverá as adequações necessárias nas alíquotas de contribuição, sempre que tecnicamente for indicado.

**Art. 19** Os percentuais de contribuição previstos no art. 18 desta Lei, serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, após parecer do Conselho Deliberativo do IPAMS, alterados por Lei Municipal.

**Art. 20** Cabe ao Executivo e Legislativo procederem ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e o recolher, juntamente com o de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária em nome do IPAMS.

§ 2º - O Ente poderá deduzir da sua contribuição devida os valores dos benefícios pagos diretamente ao servidor ativo.

**Art. 21** O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

**Art. 22** A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebida pelo segurado, exceto:

- I – salário-família;
- II – diárias;
- III – ajuda de custo;
- IV – indenização de transporte;
- V – adicional de prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – dedicação exclusiva;
- IX – regência de classe;
- X – licença-prêmio;
- XI – abono permanência;

XII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de regularidade com o IPAMS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do IPAMS.

**Art. 23** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 17 será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela que supere o valor-teto do RGPS.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 24** O plano de custeio do IPAMS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único** - Nenhum benefício do IPAMS poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 25** É vedado alterar o equilíbrio atuarial do IPAMS mediante:

- I – a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;
- II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefícios; ou
- III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

**Art. 26** No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de SUMÉ ao IPAMS, conforme inciso I do art. 17.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPAMS, prevista no inciso II do art. 17, será de responsabilidade:

- I – do Município de SUMÉ, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 26.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPAMS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

**Art. 27** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou

licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 17.

**Parágrafo único.** A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 21 e 28.

**Art. 28** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 26, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 18.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 29** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPAMS.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 30** - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de quatro anos, admitida uma única recondução:

- I – Dois representantes do Poder Executivo;**
- II – Um representante do Poder Legislativo;**
- III - Um representante dos servidores ativos;**
- IV – Um representante dos inativos e pensionistas.**

Parágrafo único - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

**Art. 31** - Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – O Diretor Presidente, que terá o voto de qualidade, bem como o Diretor de Administração e finanças, serão indicados pelo prefeito dentre os representantes do Poder Executivo enumerados no inciso I do artigo anterior.
- II – Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;
- III – Os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 1º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 2º - Os integrantes do CMP referidos neste artigo, inclusive os suplentes, quando houver, nomeados na forma prevista nesta lei deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 3º - A condição de segurado com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, e possuir, no mínimo, o ensino médio é essencial para o exercício de qualquer cargo no CMP.

§ 4º - Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer no período de doze meses, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas sem justificativas, a critério do CMP.

§ 5º - Em caso de vacância de cargo de membro do CMP o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 6º - Em se tratando de término de mandato o membro do CMP permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 7º - Os integrantes CMP receberão mensalmente a título de "Jeton de Presença" pela sua participação efetiva em cada reunião, 5% (cinco por cento) do valor do menor salário base vigente no Município, não podendo jamais ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) independentemente do número de reuniões realizadas.

§ 8º - Fica garantido ao presidente do CMP, em qualquer hipótese, mensalmente, a título de "Jeton de Presença", 10% (dez por cento) do menor salário base vigente no Município pela participação efetiva em cada reunião, não podendo, jamais ultrapassar o dobro desse valor, ficando seu limite, assim estabelecido, independentemente do número de reuniões realizadas.

§ 9º - Somente farão jus à totalidade de "jeton", os membros que comparecerem a todas as reuniões, sendo devido somente à proporcionalidade sobre o valor limite.

§ 10 - Serão reembolsadas aos membros do CMP as respectivas despesas de locomoção e diárias quando no serviço do cargo que representem, conforme o disposto em regulamento próprio da Prefeitura de SUMÉ.

§ 11 - Os membros do CMP não poderão nessa qualidade efetuar com o IPAMS negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPAMS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, entretanto, civil e criminalmente, por violação na forma da Lei.

§ 12 - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros do CMP, decorrentes da sua condição de segurados do IPAMS.

§ 13 - São vedadas relações comerciais entre o IPAMS e empresas privadas em que funcione qualquer membro do CMP como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPAMS e seus patrocinadores, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

§ 14 – As regras de funcionamento interno do CMP poderão ser estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados em Reunião do CMP, e submetidos ao Poder Executivo para regulamentação por Decreto.

§ 15 - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras isenções das liberações.

## **Seção I DO FUNCIONAMENTO DO CMP**

**Art. 31** - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, dois de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

**Parágrafo único** - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 32** - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

**Art. 33** - Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## **Seção II DA COMPETÊNCIA DO CMP**

**Art. 34** - Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPAMS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPAMS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPAMS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPAMS;
  
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política Previdenciária do Município;
- VI – solicitar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPAMS, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPAMS;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPAMS;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPAMS;
- XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPAMS, nas matérias de sua competência;

XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IPAMS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IPAMS; e

XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPAMS.

**Art. 35** - Ficam criados, na Estrutura Organizacional do IPAMS – Fundo Municipal de Previdência Social do Município de SUMÉ, os cargos e seus respectivos padrões de vencimentos, de acordo com a simbologia disposta no quadro de lotação abaixo:

#### **QUADRO DE LOTAÇÃO DO IPAMS**

<b>CARGO COMISSIONADO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>REMUNERAÇÃO MENSAL</b>
Diretor Presidente	CC-1	R\$ 800,00
Consultor Jurídico	CC-1	R\$ 800,00
Diretor de Benefícios	CC-2	R\$ 600,00
Diretor de Administração e Finanças	CC-2	R\$ 600,00

§ 1º – O pessoal de nível administrativo, quando necessário, será colocado à disposição do IPAMS pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º – Os vencimentos dos Cargos em Comissão integrantes do quadro do IPAMS obedecerão no que couber, a equivalência dos valores de vencimentos estabelecidos para os Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de SUMÉ.

### **CAPÍTULO V**

#### **Dos Registros Financeiro e Contábil**

**Art. 36.** O IPAMS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do IPAMS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 37.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social e à Câmara dos Vereadores do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do IPAMS;

II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao IPAMS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPAMS.

IV - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício, assim como à Câmara de Vereadores do Município.

**Parágrafo único.** Os Demonstrativos constantes no Anexo III da Portaria MPS nº. 916/2003, referentes ao encerramento do exercício anterior serão encaminhados até 30 de abril do exercício seguinte.

**Art. 38.** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 39** - As dívidas dos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores estatutários de SUMÉ - PB em face ao IPAMS, poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a ser celebrado entre as partes, obedecido as seguintes condições básicas:

- I – Definição da parcela mínima equivalente a percentual da Folha de Remuneração dos servidores efetivos ativos, proventos e pensões de inativos e dependentes.
- II – Atualização do montante e das parcelas pelo Indexador e prazo aplicados nos cálculos atuariais;
- III – Aplicação da taxa de Juros de Mora equivalentes à praticada nos cálculos atuariais;
- IV – Estabelecimento máximo de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais;
- V – Previsão de pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Município de SUMÉ - PB.

**Art. 40** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPAMS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 41** O IPAMS procederá, no mínimo a cada dois anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do sistema.

**Art. 42** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPAMS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 43** Fica vedada a celebração de Convênios, Consórcios ou quaisquer outras formas de Associações, que visem o pagamento de benefícios.

**Art. 44** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei N.º 572, datada de 06 de dezembro de 1989**, bem como as suas alterações posteriores.

**Art. 48** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumé, 18 de maio de 2009.

Francisco Duarte da Silva Neto  
Prefeito do município